Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4385/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19107/2015
PROTOCOLO	: 1609081
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2320/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 073/2014
CONTRATADA	: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO PROGRAMA DA DENGUE
VALOR INICIAL	: R$ 84.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AO PROGRAMA DA DENGUE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 2320/2015, formalizada pelo **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Fresenius Kabi Brasil Ltda.**, objetivando a aquisição de medicamentos para o Programa da Dengue, com valor contratual no montante de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 073/2014 (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho nº 2320/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 7111/2016** (Peça 13).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – - 9076/2017** (Peça 15), opinando pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho n.º 2320/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR 3º PRC - 5098/2017** (Peça 16), concluiu pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	84.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	84.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	84.000,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo Especial de Saúde de MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** na Execução da Nota de Empenho n.º 2320/2015, celebrado entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e **Fresenius Kabi Brasil Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2017.

Cons. Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal